



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ  
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 026 DE 08 DE abril 2026.

ALTERA OS ARTS. 16, 17, 20, 21, 22 E 23 DA LEI MUNICIPAL Nº 7.233, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2009, E ACRESCENTA OS ARTS. 16-A, 21-A E 22-A, PARA INSTITUIR O AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO, DISCIPLINAR O DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO ADMINISTRADO, O PAGAMENTO ANTECIPADO DE MULTA COM DESCONTO, O EFEITO SUSPENSIVO DA DEFESA E DO RECURSO ADMINISTRATIVO, E A FORMALIZAÇÃO DA COBRANÇA DE RESSARCIMENTO POR EXECUÇÃO SUBSIDIÁRIA DE MEDIDAS CORRETIVAS PELO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

**Art. 1º** Os arts. 16, 17, 20, 21, 22 e 23 da Lei Municipal nº 7.233, de 1º de dezembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescidos os arts. 16-A, 21-A e 22-A:

**“Art. 16** Os autos de infração obedecerão a modelos específicos e conterão obrigatoriamente:

I – nome, qualificação, CPF, RG ou outro documento oficial de identificação e endereço do infrator;

II – a norma infringida;

III – o nome do agente atuante, seu cargo, matrícula, credencial funcional e, quando cabível, referência ao ato de designação ou nomeação para o exercício da função fiscalizatória;

IV – o relato do fato constitutivo da infração, com indicação das circunstâncias agravantes ou atenuantes;

V – hora, dia, mês, ano e local da lavratura;

VI – a penalidade imposta;

VII – o prazo para apresentação de defesa e a autoridade competente para apreciá-la;

VIII – assinatura do atuante, do infrator e de duas testemunhas capazes, quando houver;



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ  
GABINETE DO PREFEITO

Cont. do Proj. Lei – Auto de Infração Eletrônica

fls. 2

IX – registro fotográfico, audiovisual, georreferenciamento ou outro elemento idôneo de prova, quando disponível e cabível;

X – chave de autenticidade, código de validação ou QR Code, quando o auto for emitido eletronicamente.

**Parágrafo único.** Recusando-se o infrator ou as testemunhas a assinar o auto, tal recusa será certificada pela autoridade atuante, sem prejuízo de sua validade.”

**Art. 16-A** Fica instituído, no âmbito da fiscalização municipal de posturas, o **Auto de Infração Eletrônico – AIE**, documento digital lavrado em sistema oficial do Município.

§ 1º O Auto de Infração Eletrônico terá a mesma validade do auto lavrado em meio físico, desde que asseguradas sua autenticidade, integridade, rastreabilidade e possibilidade de consulta.

§ 2º A lavratura do AIE poderá ser acompanhada de via impressa para entrega imediata ao atuado, contendo chave de validação ou QR Code para consulta do documento em sistema oficial.

§ 3º Os requisitos técnicos de emissão, validação, consulta pública e guarda do AIE serão definidos em regulamento.”

**Art. 17** O infrator terá o prazo de **15 (quinze) dias** para apresentar defesa, em requerimento dirigido ao Secretário Municipal a que estiver subordinado o atuante, admitido o protocolo físico ou eletrônico.

§ 1º Apresentada a defesa, o agente atuante prestará informações, quando necessário, para instrução do processo administrativo.

§ 2º A autoridade competente poderá, para subsidiar a decisão, solicitar manifestação técnica de setor competente, inclusive da área fazendária, quando houver repercussão sobre cobrança, restituição, compensação ou inscrição em dívida ativa.

§ 3º A apresentação tempestiva da defesa suspende a exigibilidade da multa até a decisão administrativa de primeira instância.

§ 4º Enquanto pendente de julgamento a defesa, fica vedada a inscrição do débito em dívida ativa e a adoção de medidas de cobrança coercitiva.”

**Art. 20.** Das multas impostas pelos Secretários Municipais caberá recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de **10 (dez) dias**, contado da ciência da decisão.

§ 1º A interposição tempestiva do recurso suspende a exigibilidade da multa até decisão final na esfera administrativa.

§ 2º O recurso independe de depósito prévio.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ  
GABINETE DO PREFEITO

Cont. do Proj. Lei – Auto de Infração Eletrônica

fls. 3

§ 3º Julgado improcedente o recurso, será o infrator notificado para recolher a multa no prazo legal.

§ 4º Julgado procedente, total ou parcialmente, o recurso, será cancelada ou reduzida a penalidade, com restituição ou compensação administrativa do valor eventualmente pago a maior, na forma do regulamento.”

“Art. 21 Julgada improcedente a defesa, e não havendo recurso, ou sendo mantida a penalidade em decisão administrativa final, será o infrator notificado para recolher a multa aplicada no prazo de **10 (dez) dias**.

**Parágrafo único.** Somente após o encerramento do processo administrativo, ou após o decurso do prazo legal sem apresentação de defesa ou recurso, poderá o crédito ser encaminhado para inscrição em dívida ativa e cobrança na forma da lei.”

“Art. 21-A. O autuado poderá realizar o pagamento antecipado da multa, desde a data da autuação, por meio de documento de arrecadação emitido fisicamente ou por meio eletrônico, fazendo jus a desconto de **10% (dez por cento)**, desde que o pagamento ocorra até o vencimento indicado na guia.

§ 1º O pagamento antecipado é facultativo e não importa em renúncia ao direito de defesa ou de recurso administrativo.

§ 2º Caso a defesa ou o recurso sejam julgados procedentes, total ou parcialmente, com cancelamento do auto de infração ou redução do valor da multa, o Município promoverá a restituição do valor pago indevidamente, ou a compensação administrativa cabível, na forma do regulamento.

§ 3º Para os fins deste artigo, considera-se manutenção integral da penalidade a decisão administrativa final que confirme, sem alteração, a multa aplicada no auto de infração, hipótese em que se considerará quitada a obrigação pelo valor antecipadamente pago com desconto, vedada a exigência de complemento.

§ 4º O desconto previsto neste artigo não se aplica a multas vencidas nem às hipóteses de reincidência com agravamento legal, quando houver vedação expressa em regulamento.

§ 5º O pagamento da multa dar-se-á em cota única, vedado o parcelamento, sem prejuízo da disciplina específica prevista em lei diversa, se houver.

§ 6º O Poder Executivo poderá regulamentar meios de pagamento instantâneo, inclusive Pix e outros instrumentos eletrônicos, observada a integração contábil e financeira do Município.”



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ  
GABINETE DO PREFEITO

Cont. do Proj. Lei – Auto de Infração Eletrônica

fls. 4

“**Art. 22.** Quando, além da multa, for aplicada pena que determine o cumprimento de obrigação de fazer ou desfazer, será fixado ao infrator prazo para sua execução.

**Parágrafo único.** Esgotados os prazos sem o cumprimento das obrigações, o Município providenciará, conforme o caso, a execução da obra ou serviço, por administração direta ou mediante contratação de terceiros, cabendo ao infrator indenizar os custos, acrescidos de **20% (vinte por cento)**, a título de taxa de administração.”

“**Art. 22-A.** Realizada a execução subsidiária de que trata o art. 22, será emitida **Notificação Administrativa de Ressarcimento**, contendo:

I – descrição do serviço executado;

II – fundamento legal da cobrança;

III – memória de cálculo e discriminação dos custos, inclusive mão de obra, transporte, equipamentos, destinação final e insumos, sempre que possível acompanhados da documentação pertinente;

IV – identificação do responsável;

V – prazo para pagamento voluntário;

VI – informação sobre a possibilidade de impugnação administrativa.

§ 1º O ressarcimento previsto neste artigo possui natureza de recomposição ao erário e poderá cumular com a multa administrativa, por possuírem fundamentos distintos.

§ 2º O responsável poderá impugnar administrativamente a Notificação Administrativa de Ressarcimento no prazo de **15 (quinze) dias**, contado da ciência.

§ 3º A impugnação terá efeito suspensivo da exigibilidade do ressarcimento até decisão final na esfera administrativa.

§ 4º A impugnação limitar-se-á à verificação:

I – do nexo entre a infração e a execução subsidiária;

II – da efetiva realização do serviço;

III – da adequação e proporcionalidade dos custos cobrados;

IV – da correta identificação do responsável.

§ 5º Mantida total ou parcialmente a cobrança, será reaberto ao responsável o prazo de **15 (quinze) dias** para pagamento voluntário, antes da inscrição em dívida ativa.



ESTADO DO PARA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ  
GABINETE DO PREFEITO

Cont. do Proj. Lei – Auto de Infração Eletrônica

fls. 5

§ 6º O não pagamento do ressarcimento, após o encerramento da via administrativa, ensejará sua inscrição em dívida ativa como crédito não tributário do Município, sem prejuízo de outras medidas legais.”

“Art. 23 As intimações, notificações e demais comunicações aos infratores serão feitas preferencialmente por meio que assegure a ciência do administrado, observada, sempre que possível, a seguinte ordem:

- I – ciência pessoal no ato, mediante assinatura física ou eletrônica;
- II – acesso do administrado em sistema oficial do Município, mediante autenticação;
- III – envio ao e-mail cadastrado perante a Administração;
- IV – entrega de via impressa contendo chave de validação ou QR Code para consulta do documento;
- V – edital, quando frustradas as tentativas anteriores ou quando o infrator estiver em lugar incerto, não sabido ou inacessível.

§ 1º Fica instituído o **Domicílio Eletrônico do Administrado**, destinado ao recebimento de autos, notificações, intimações, decisões e demais comunicações oficiais relativas à fiscalização de posturas.

§ 2º Considera-se válida a ciência:

- I – na data do acesso ao teor da comunicação em sistema oficial;
- II – na data da assinatura de recebimento em meio físico ou eletrônico;
- III – na data da certificação da remessa para o endereço eletrônico cadastrado, na forma do regulamento;
- IV – na data da publicação do edital, quando esta for a modalidade cabível.

§ 3º A notificação eletrônica e a notificação por edital constituem modalidades distintas de comunicação, sendo a segunda subsidiária à frustração das formas ordinárias de ciência.

§ 4º Os requisitos técnicos de emissão, autenticação, comprovação de remessa, acesso, recebimento, integridade e conservação dos atos eletrônicos serão definidos em regulamento.””



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ  
GABINETE DO PREFEITO

Cont. do Proj. Lei – Auto de Infração Eletrônica

fls. 6

**Art. 2º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de **90 (noventa) dias**, especialmente quanto:

- I – aos padrões do Auto de Infração Eletrônico;
- II – às formas de validação, autenticação e integridade dos documentos eletrônicos;
- III – aos meios eletrônicos de intimação, notificação e comprovação de ciência;
- IV – aos meios de pagamento e emissão de documento de arrecadação;
- V – ao fluxo de restituição e compensação de valores;
- VI – ao rito complementar da Notificação Administrativa de Ressarcimento;
- VII – à segurança da informação e à proteção de dados pessoais.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Oriximiná, Pará, 6 de abril de 2026.

JOSE WILLIAN                      Assinado de forma  
SIQUEIRA DA                      digital por JOSE  
FONSECA:017372655              WILLIAN SIQUEIRA DA  
08                                      FONSECA:01737265508  
JOSE WILLIAN SIQUEIRA DA FONSECA  
Prefeito Municipal de Oriximiná



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ  
GABINETE DO PREFEITO

**JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Submetemos à elevada apreciação dessa Colenda Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que promove atualização pontual e necessária na Lei Municipal nº 7.233, de 1º de dezembro de 2009, Código de Posturas do Município de Oriximiná, com o objetivo de aperfeiçoar os mecanismos de fiscalização, modernizar a comunicação administrativa, racionalizar a arrecadação das multas regularmente constituídas e disciplinar, com maior clareza, a cobrança de ressarcimento decorrente da execução subsidiária de medidas corretivas pelo Município.

O Código de Posturas, em sua redação atual, já contém disciplina geral sobre autos de infração, defesa administrativa, recurso, recolhimento de multas, intimações e execução subsidiária de obrigações de fazer ou desfazer. Todavia, a experiência administrativa revela a necessidade de atualização do texto legal para compatibilizá-lo com instrumentos contemporâneos de gestão pública, notadamente a utilização de meios eletrônicos para lavratura dos autos, notificações, protocolo de defesa e consulta dos atos administrativos. Essa necessidade também se encontra refletida nas próprias observações apostas à minuta em exame, especialmente quanto à definição das formas de ciência, ao esclarecimento do fluxo de restituição, à vedação de duplicidade de cobrança e à necessidade de rito mínimo para a cobrança do ressarcimento.

A proposta institui o Auto de Infração Eletrônico, sem afastar a possibilidade de emissão de via impressa com chave de validação ou QR Code. Com isso, preserva-se a segurança jurídica do ato administrativo, garantindo autenticidade, integridade, rastreabilidade e ampla consulta pelo administrado, ao mesmo tempo em que se reduz a informalidade e se fortalece a atividade fiscalizatória municipal.

Outro avanço relevante consiste na disciplina do Domicílio Eletrônico do Administrado e da prova de ciência. O projeto diferencia adequadamente a notificação eletrônica da notificação por edital, evitando dúvidas procedimentais. A notificação eletrônica passa a ser modalidade ordinária de comunicação, enquanto o edital permanece como modalidade subsidiária, a ser utilizada apenas quando frustradas as demais tentativas de ciência. Dessa forma, atende-se à preocupação da equipe quanto ao risco de duplicação desnecessária de atos e alongamento do procedimento, sem comprometer o devido processo administrativo.

O projeto também introduz a possibilidade de pagamento antecipado da multa com desconto de 10%, em cota única, como mecanismo de estímulo ao adimplemento voluntário e de desjudicialização de conflitos administrativos, sem impedir o exercício da ampla defesa. A redação foi ajustada para deixar claro que a "manutenção integral da penalidade" significa a confirmação, sem alteração, da multa aplicada no auto de infração, e para explicitar que não haverá parcelamento, acolhendo-se, nesse ponto, a observação da equipe. Também se previu que eventual restituição ou compensação decorrente do acolhimento da defesa ou do recurso será detalhada em regulamento, o que é mais adequado do que tentar esgotar em lei o procedimento contábil-financeiro correspondente.



**ESTADO DO PARA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ  
GABINETE DO PREFEITO**

Na parte do ressarcimento decorrente da execução subsidiária, a proposta não elimina nem altera a essência do atual art. 22 do Código, que já prevê a execução da obra ou serviço pelo Município, com reembolso dos custos acrescidos de 20% a título de taxa de administração. O que se faz é complementar essa disciplina, instituindo a Notificação Administrativa de Ressarcimento, com memória de cálculo, prazo para pagamento e possibilidade de impugnação limitada a aspectos objetivos, como o nexo entre a infração e a execução, a efetiva realização do serviço, a adequação dos custos e a correta identificação do responsável. Trata-se de medida necessária para dar transparência, contraditório e formalidade mínima à cobrança, sem confundir a atividade fiscalizatória com a inscrição em dívida ativa, que somente ocorrerá após o encerramento da fase administrativa. Essa solução dialoga diretamente com as observações da equipe sobre a necessidade de esclarecer quem cobra, em que momento e por quais fundamentos se admite impugnação.

No tocante ao procedimento administrativo, o projeto deixa expresso o efeito suspensivo da defesa, do recurso e da impugnação do ressarcimento, em coerência com a vedação de inscrição em dívida ativa antes do encerramento da via administrativa. Assim, evita-se controvérsia prática sobre o momento em que se considera encerrado o processo, acolhendo-se, com melhor técnica legislativa, a preocupação lançada nas observações em verde.

Por fim, o projeto preserva a estrutura decisória do Código de Posturas, mantendo o Secretário da pasta como autoridade de apreciação da defesa e o Prefeito como instância recursal, sem prejuízo de manifestação técnica complementar de outros setores competentes, inclusive da área fazendária, quando a matéria assim exigir. Com isso, evita-se deslocamento indevido de competência e, ao mesmo tempo, permite-se apoio técnico adequado às fases de cobrança, restituição, compensação e inscrição em dívida ativa. A sugestão de tornar obrigatório, em lei, parecer conjunto dos Fiscais de Posturas e de Tributos foi, por isso, acolhida apenas parcialmente, em fórmula mais flexível e juridicamente mais segura.

Diante do exposto, considerando o interesse público envolvido, a necessidade de modernização da fiscalização municipal e a conveniência de conferir maior segurança jurídica, eficiência administrativa e transparência procedimental ao regime do Código de Posturas, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, esperando sua aprovação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Oriximiná, Pará, 6 de abril de 2026.

JOSE WILLIAN  
SIQUEIRA DA  
FONSECA:0173726550  
8  
Assinado de forma  
digital por JOSE  
WILLIAN SIQUEIRA DA  
FONSECA:01737265508  
JOSE WILLIAN SIQUEIRA DA FONSECA  
Prefeito Municipal de Oriximiná



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ  
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 003/2026

Exmo. Sr. Presidente,  
Exmos. Sras. Vereadoras e Srs. Vereadores

Tenho a honra de encaminhar a essa Egrégia Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei que "Altera os arts. 16, 17, 20, 21, 22 e 23 da Lei Municipal nº 7.233, de 1º de dezembro de 2009, e acrescenta os arts. 16-A, 21-A e 22-A, para instituir o Auto de Infração Eletrônico, disciplinar o domicílio eletrônico do administrado, o pagamento antecipado de multa com desconto, o efeito suspensivo da defesa e do recurso administrativo, e a formalização da cobrança de ressarcimento por execução subsidiária de medidas corretivas pelo Município, e dá outras providências".

A iniciativa objetiva promover aperfeiçoamento pontual do Código de Posturas do Município, adequando-o às necessidades atuais da Administração Pública e à crescente utilização de meios eletrônicos na atuação fiscalizatória, sem afastar as garantias do devido processo administrativo.

A proposta moderniza a forma de lavratura dos autos de infração, permitindo o uso de sistema eletrônico oficial, com mecanismos de autenticação e validação; institui disciplina mais clara para as comunicações eletrônicas e para o domicílio eletrônico do administrado; cria mecanismo de pagamento antecipado com desconto, estimulando o adimplemento voluntário; e complementa o regime de ressarcimento ao erário quando o Município, diante da omissão do infrator, tiver de executar diretamente obras, serviços, remoções, limpezas ou outras medidas corretivas já previstas no Código.

Além disso, o texto explicita o efeito suspensivo da defesa, do recurso e da impugnação do ressarcimento, estabelecendo, com segurança jurídica, que a inscrição em dívida ativa somente ocorrerá após o encerramento do processo administrativo ou após a inércia do interessado. Trata-se de providência salutar para harmonizar eficiência administrativa e respeito ao contraditório.

O projeto foi estruturado levando em consideração não apenas a redação vigente da Lei Municipal nº 7.233/2009, mas também as observações técnicas lançadas sobre a minuta administrativa, acolhendo aquelas que efetivamente aprimoram a clareza normativa e remetendo ao regulamento os detalhes operacionais próprios da futura implantação do sistema eletrônico.

Convicto de que a matéria atende ao interesse público e contribui para maior efetividade da fiscalização municipal, solicito a essa Casa Legislativa a análise e aprovação em **Urgência Especial** do presente Projeto de Lei.

Renovo a Vossa Excelência e aos demais Vereadores os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal de Oriximiná, Pará, 6 de abril de 2026.

JOSE WILLIAN SIQUEIRA DA FONSECA:01737265508  
Assinado de forma digital  
por JOSE WILLIAN  
SIQUEIRA DA  
FONSECA:01737265508  
JOSÉ WILLIAN SIQUEIRA DA FONSECA  
Prefeito Municipal de Oriximiná